



Ano 14 Nº 3553

Divulgação quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Página 271

Publicação quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

Sinop/MT, 18 de fevereiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

LICITAÇÃO

AVISO DE RESULTADO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 035/2024

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA PARCIAL DO GINÁSIO DOUGLAS POYANE, NO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA – MT, visando atender demanda da Secretaria Municipal de Esporte, conforme Termo de Referência – ANEXO I do Edital, consoante as disposições da Lei Federal n. 14.133/21 com suas alterações posteriores, e demais normas que regem a matéria.. A Agente de Contratação, nomeado pela Portaria nº 129/2025 de 20.01.2025, torna público que o certame acima ficou FRACASSADO, o resultado também poderá ser acessado, através do link: https://acessoainformacao.tangaradaserra.mt.gov.br/cidadao/informacao/licitacoes_frl. Tangará da Serra-MT, 18 de fevereiro de 2025.

Kátia Waléria Carvalho Couto - Agente de Contratação

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

TERMO DE FOMENTO Nº 022/2025

O Chefe do Departamento de Licitações e Contratos, nomeado pela Portaria nº 129/2025 de 20.01.2025, por determinação da Secretaria Municipal de Educação no uso de suas atribuições legais, consoante o Decreto nº 019 de 23.01.2017, e com base no PARECER JURÍDICO Nº 058/PGM/2025, torna público a homologação do Procedimento Administrativo nº 446/2025. OBJETO: TERMO DE FOMENTO PARA A CELEBRAÇÃO DE PARCERIA ENTRE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ASSOCIAÇÃO DAS DIVERSIDADES INTELECTUAIS DE TANGARÁ DA SERRA/MT – CNPJ Nº49.117.103/0001-25 – OBJETO: pagamento dos honorários dos profissionais que prestam serviço na ASSOCIAÇÃO DAS DIVERSIDADES INTELECTUAIS nas áreas da Educação–Psicólogos, Fonoaudiólogos e Analista de Comportamento (ABA), vencimentos, encargos e demais despesas. LEI N. 13.019/2014 C/C DECRETO MUNICIPAL N. 441 DE 16/12/2016, cujo valor é R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais). Tangará da Serra – MT, 18 de fevereiro de 2025.

Márcio de Oliveira Lopes – Chefe do Departamento de Licitações e Contratos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH

LEGISLAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 1.672

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.499/2023 – LEI DO SUAS - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor ÁLVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os incisos I e II e inclui o inciso III e parágrafo 6º ao art. 12 da lei 1.499, de 14 de março de 2023, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

I - Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

II – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

III – Serviço de Acolhimento Institucional – Casa Lar.

(...)

§6º. A Casa Lar é uma unidade de acolhimento institucional destinada a crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade social, garantindo proteção integral e atendimento especializado conforme as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Art. 2º. Fica alterada a redação do inciso II do art. 16 da Lei 1.499/2023, passando a ser a seguinte:

Art. 16. (...)

(...)

II – Efetuar o pagamento do auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio material e de calamidade pública;



Ano 14 Nº 3553

Divulgação quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025

Página 272

Publicação quinta-feira, 20 de fevereiro de 2025

(...)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

ALVARO GALVAN

Prefeito Municipal

LEI ORDINÁRIA Nº 1.673

"DISPÕE SOBRE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DA CÂMARA MUNICIPAL TAPURAH - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Senhor ÁLVARO GALVAN, Prefeito Municipal de Tapurah, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona, a seguinte Lei:

Art. 1º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza em que for parte a Câmara Municipal de Tapurah serão devidos e destinados aos Procuradores ocupantes de cargo de provimento efetivo vinculados ao Poder Legislativo Municipal, na forma estabelecida nos artigos 3º, §1º, 22, 23 e 24, §3º da Lei Federal 8.906/94 e no artigo 85, §19 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Único. A verba honorária prevista no caput não constitui encargo da Câmara Municipal e nem receita da municipalidade, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Os honorários serão depositados em conta específica de titularidade da Câmara Municipal de Tapurah e serão rateados de forma igualitária entre os Procuradores Jurídicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§1º. Participarão do rateio os procuradores efetivos referidos no caput que estejam no exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, desde que lotados na Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal.

§2º. Fica assegurado o direito de renúncia à percepção dos honorários advocatícios estabelecidos no caput do art. 1º desta Lei, desde que mediante requerimento individual escrito até o quinto dia útil do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado, nesse caso o valor renunciado será partilhado de forma igualitária entre os demais ocupantes de cargo de provimento efetivo de Procurador.

§3º. Poderá ser feito depósito judicial de honorários em conta pessoal do Procurador na hipótese de haver somente um servidor efetivo lotado na Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 3º Os honorários advocatícios serão devidos aos beneficiários sem prejuízo dos vencimentos integrais de seus cargos e funções.

§ 1º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Procuradores, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

§ 2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Art. 4º Para o cumprimento desta Lei, o recolhimento dos honorários será feito em guias próprias e em conta vinculada da Câmara Municipal de Tapurah.

§ 1º Os honorários advocatícios arrecadados serão partilhados e repassados aos Procuradores mediante transferência bancária para as contas individuais de titularidade do beneficiário.

§ 2º O repasse mensal ocorrerá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que se apurou o montante arrecadado.

§ 3º Os valores depositados na conta específica destinada a valores de depósitos judiciais em nome da Câmara Municipal de Tapurah, que forem relativos a honorários advocatícios de sucumbência, também deverão ser repassados aos Procuradores Jurídicos da Câmara.

§4º. A Secretaria Administrativa da Câmara deverá informar aos Procuradores Jurídicos da Câmara, semestralmente, o montante dos honorários de sucumbência recebidos.

Art. 5º Será suspensa a distribuição de honorários ao titular do direito ou beneficiário, em qualquer das seguintes condições:

I – Em licença por interesse particular;

II – Em licença para campanha eleitoral;

III – em exercício de mandato eletivo;

IV – Em licença para o serviço militar;

V – Em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;

VI – Em cumprimento de penalidade de suspensão; e

VII – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo.

Art. 6º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios têm natureza alimentar, não podendo serem retidos pela Câmara Municipal a